



Deputado
DRÁUSIO BARRETO

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

5236 de 518/1996

Autuado c 05 folhas

Ass.

Publique-se Inclua-se em

pauta pro 5
02/8/96

R. JOSE ... - Presidente

Projeto de Lei nº 484 de 1996.

FLS. N.º 52
PROC. 5236

ENTREGUE A MESA EM:
- 1 AGO 1443 015364

Dispõe sobre adoção de medidas de higiene em estabelecimentos que especifica com vistas a prevenção da AIDS.

Artigo 1º - O Poder Público, através de ação articulada e integrada no campo da vigilância em saúde, exercerá controle da atividade profissional em barbearias, cabeleireiros, manicures, calistas, acupunturistas, tatuadores e estabelecimentos afins, com vistas à prevenção da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS.

Artigo 2º - Para a consecução do previsto no artigo anterior a Secretaria de Estado da Saúde fará cumprir medidas higiênicas e profiláticas constantes de normas técnicas especiais elaboradas pelo Ministério da Saúde.

Artigo 3º - Para evitar o risco de contágio por sangue ou secreções de pessoas portadoras do vírus da AIDS, os instrumentos perfuro cortantes usados nos estabelecimentos a que alude o artigo 1º, deverão ser:

I - do tipo descartáveis, vedada sua reutilização; ou



Deputado
DRAUSIO BARRETO

2

FLS. N.º	02
P.º	26
	3

II - permanentes, devendo neste caso ser limpos com remoção de todos os resíduos e submetidos a processo de desinfecção ou esterilização consoante normas técnicas do órgão referido no artigo anterior.

Artigo 4º - Os titulares de estabelecimentos de que trata o artigo 1º deverão adaptá-los às disposições desta lei, especialmente para aquisição de material descartável e permanente e/ou diante da necessidade de adequação de suas instalações e equipamentos.

Artigo 5º - A não observância do disposto na presente lei ensejará a aplicação de multa na forma da legislação vigente, sem prejuízo de outras penalidades decorrentes de responsabilidade civil e penal.

Artigo 6º - O pessoal da rede de saúde envolvido no controle e fiscalização das atividades profissionais de que trata o artigo 1º receberá o treinamento específico necessário ao desempenho de suas funções para os fins do que determina a presente lei.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, coordenando e instituindo campanha publicitária específica destinada à ampla divulgação dos métodos adequados à prevenção da doença, incluindo distribuição de cartazes e folhetos explicativos.



Deputado
DRÁUSIO BARRETO

3

F.S. N.º	03
PROJ.	24
	<i>[Handwritten signature]</i>

Artigo 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As medidas preventivas vêm se revelando as únicas realmente eficazes na permanente batalha que se trava já há alguns anos, em todos os países, contra a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS.

Em nosso país a prevenção tem se constituído numa das principais metas da política de saúde, sobretudo através de sucessivas campanhas tendentes à divulgação dos métodos efetivos para se evitar o contágio da doença.

Nos termos da Lei Complementar nº 791, de 09 de março de 1995 -Código de Saúde-, as ações e serviços de saúde compreendem iniciativas do Poder Público que tenham por objetivo a promoção, defesa e recuperação da saúde individual ou coletiva, e serão desenvolvidas por aquele com apoio e vigilância da sociedade, a quem também cabe propor medidas sanitárias de interesse coletivo.

[Handwritten signature]

FLS. N.º 04
PROC. 5246
3

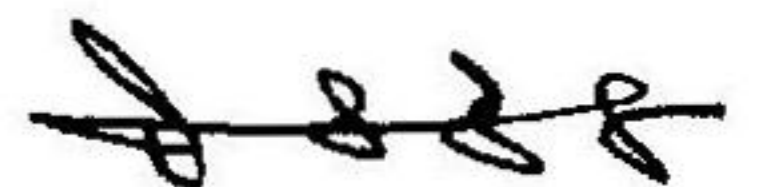
Tais ações, de outra parte, abrangem não só o meio ambiente, os locais públicos e de trabalho como os produtos, procedimentos, processos, métodos e técnicas relacionadas à saúde, sendo certo também que a política neste setor deve se orientar para uma atuação articulada pelo estabelecimento de normas, ações e serviços destinados à prevenção de riscos à saúde individual e coletiva.

Releva ainda atentar para a conjunção dos elementos físicos, materiais e humanos necessária não só à realização das ações e prestação dos serviços públicos, como também da divulgação de informações relativas a esses serviços e sua adequada utilização pelo usuário.

Considerando, portanto, a incumbência conferida à direção estadual do SUS, por força do disposto no artigo 15 da pré-citada Lei Complementar, com vistas ao estabelecimento de normas técnicas especiais de vigilância sanitária e epidemiológica, e com o fim de contribuir por mais uma forma na luta contra a AIDS é que apresentamos o presente projeto de lei.

A propositura visa, por um lado, a obrigatoriedade de adoção de métodos higiênicos e profiláticos em estabelecimentos de prestação de serviços de barbeiro, cabeleireiro, manicure e afins, ao lado dos tratamentos afetos a calistas, acupunturistas, destinados à prevenção da AIDS.

Prevê, ademais, sanções para a hipótese do seu descumprimento, bem como a





Deputado
DRÁUSIO BARRETO

5

FLS. N.º	05
PROG.	5246
	3

promoção, por parte dos órgãos públicos competentes, de campanhas publicitárias visando a respectiva divulgação e treinamento necessário do pessoal da rede de saúde envolvido na fiscalização das atividades de que ora se cuida.

Por todo o exposto, convencidos que estamos do inegável alcance da medida propugnada, esperamos contar com o endosso dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

Dráusio Barreto
Deputado Estadual

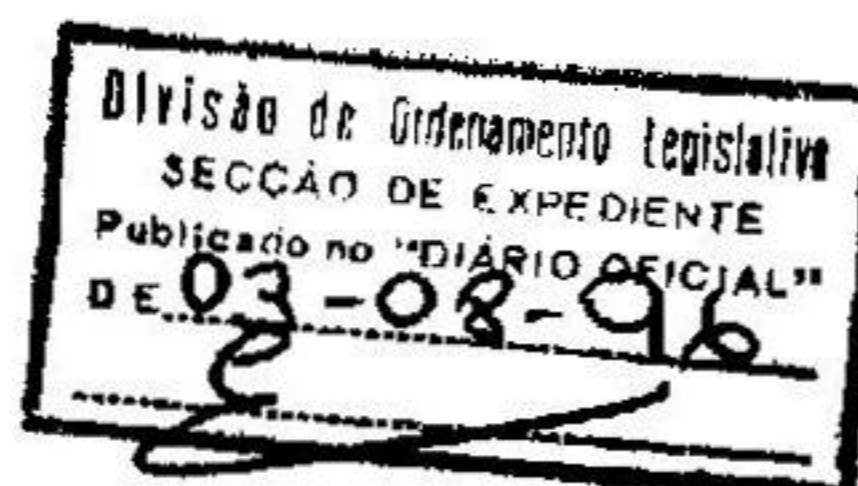
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 218 / 1996

Chefe de Seção



JUNTADA

Juego juntada una

fl. de n. 06

D.O.L. 2/3/8 119 96

Ch

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 102ª a 106ª Sessões Ordinárias (de 6 a 12/08/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 13/08/96.
06

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça.
II) Saúde e Higiene.
III) Finanças e Recrutamento.

15 8 96

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 19, 8, 96

CRGJ

ENTRADA
EM 19, 08, 96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Casildo Dias
com prazo para devolução de 10 dias
21 08 96
[Assinatura]
Presidente

JUNTADA

Segue Junta da Procuradoria

Relator C. C. F.

com 02 membros a partir

da 04

de 27/08/96

uy
SECRETÁRIO DE COMISSÃO